

**Relatório Final**

Petição n.º 485/XIII/3.ª

**Peticionário:** José Luís Gonçalves Lopes

Petição n.º 516/XIII/3.ª

**Primeiro Peticionário:** António Fernando Vilela  
Cardoso

**Autora:**

Deputada Carla  
Tavares (PS)

---

**ASSUNTO:** Correção das injustiças provocadas nas pensões através do fator de sustentabilidade, através da revisão do Decreto-Lei n.º 126-B/2017, de 6 de outubro, que estabelece um regime especial de acesso antecipado à pensão de velhice.



Comissão de Trabalho e Segurança Social

---

## ÍNDICE

### **PARTE I – CONSIDERANDOS**

**1 – Nota prévia**

**2 – Objeto da Petição**

**3 – Diligências efetuadas pela Comissão**

### **PARTE II– CONCLUSÕES**

### **PARTE III – ANEXOS**

## PARTE I – CONSIDERANDOS

### 1. Nota Prévia

A Petição n.º 516/XIII/3.<sup>a</sup>, exercida em nome coletivo, tendo como primeiro peticionário António Fernando Vilela Cardoso, e subscrita por 281 cidadãos, deu entrada na Assembleia da República no dia 14 de junho de 2018, estando endereçada ao Senhor Presidente da Assembleia da República e a todos os Grupos Parlamentares. Foi remetida, a 25 de junho de 2018, por despacho da Senhora Vice-Presidente, Deputada Teresa Caeiro, à Comissão de Trabalho e Segurança Social (CTSS), com vista à sua tramitação nos termos definidos por lei.

No que tange à Petição n.º 485/XIII/3.<sup>a</sup>, esta deu entrada no Parlamento a 14 de março de 2018, sendo dirigida ao Senhor Presidente da Assembleia da República. No dia seguinte, a 15 de março, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado José de Matos Correia, a petição foi remetida à Comissão de Trabalho e Segurança Social (CTSS), para apreciação, tendo chegado ao seu conhecimento a 15 de março de 2018.

Esta petição tem como único subscritor José Luís Gonçalves Lopes, tendo sido votada a sua admissibilidade em Comissão em 12 de setembro de 2018. A 6 de fevereiro de 2019, data da admissão da Petição n.º 516/XIII/3.<sup>a</sup>, foi pedida a sua junção à Petição n.º 485/XIII/3.<sup>a</sup>. Após deferimento, a tramitação das Petições passou a ser conjunta, por manifesta identidade de objeto e pretensão, nos termos da Lei do Exercício do Direito de Petição (LEDP)<sup>1</sup>. Sendo que, aquando da votação favorável da admissibilidade de ambas as petições, foi nomeada pela CTSS como relatora a Senhora Deputada Carla Tavares.

---

<sup>1</sup> Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, republicada pela Lei n.º 52/2017, de 13 de julho, retificada pela Declaração de Retificação n.º 23/2017, de 5 de setembro –, quarta alteração à Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto.

## 2. Objeto da Petição

Através da Petição n.º 516/XIII/3.<sup>a</sup>, os peticionantes, que se apresentam como pensionistas desde 2014/01/01 e outros subscritores que «se reveem nos motivos invocados nesta petição», vêm solicitar «justiça para todos os que tiveram um agravamento extraordinário nas pensões, via fator de sustentabilidade», que afirmam ter aumentado, nesse ano de 2014, 6,79% «para além do que seria normal».

Para sustentar a sua pretensão, os peticionantes apresentam a justificação, constante da Nota de Admissibilidade que aqui se anexa, e que seguidamente se reproduz: «depois de advogar que muitos destes peticionantes deveriam beneficiar do regime aprovado pelo Governo com o Decreto-Lei n.º 126-B/2017, de 6 de outubro, em virtude das suas longas carreiras contributivas, citando para o efeito o Comunicado do Conselho de Ministros de 24 de agosto de 2017, os signatários defendem que este diploma não corrigiu de forma integral a situação registada em 2014, “não repondo inteiramente o prejuízo que tiveram”».

Os peticionantes invocam até uma eventual inconstitucionalidade no tratamento desta questão, e concluem pelo pedido da não aplicação do fator de sustentabilidade a todos os pensionistas que à data da idade legal de reforma reúnam as condições estipuladas no Decreto-Lei n.º 126-B/2017, de 6 de outubro, solicitando ainda que todas as alterações futuras possam ser aplicadas «a todos os pensionistas nas mesmas condições».

Por sua vez, na Petição n.º 485/XIII/3.<sup>a</sup> começa por invocar-se a violação do princípio da igualdade plasmado no artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa, em especial no seu n.º 2, e assim a inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 126-B/2017, de 6 de outubro - «Estabelece um regime especial de acesso antecipado à pensão de velhice para os beneficiários do regime geral

Comissão de Trabalho e Segurança Social

---

de segurança social e do regime de proteção social convergente com muito longas carreiras contributivas». Sustenta o subscritor que em seu entender, «uma carreira longa (46 anos ou mais) tanto é para quem começou a trabalhar aos 14 anos como depois: o que conta são os anos de desconto». Deste modo, e depois de citar novo preceito da Lei Fundamental, o n.º 4 do artigo 63.º («Todo o tempo de trabalho contribui, nos termos da lei, para o cálculo das pensões de velhice e invalidez, independentemente do sector de atividade em que tiver sido prestado»), conclui defendendo que «quando os anos de desconto mais os anos de penalização somarem 46 ou mais anos, devem acabar as penalizações».

Relativamente a ambas as pretensões, refere-se na nota de admissibilidade, para a qual se remete, que é a Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, que «define as bases gerais em que assenta o sistema de segurança social (...) bem como as iniciativas particulares de fins análogos», de acordo com o seu artigo 1.º. Por seu turno, o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial da Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, «regula os regimes abrangidos pelo sistema previdencial aplicáveis aos trabalhadores por conta de outrem ou em situação legalmente equiparada para efeitos de segurança social, aos trabalhadores independentes, bem como o regime de inscrição facultativa».

Entre outras modificações, igualmente significativas, introduzidas no Regime de proteção dos beneficiários do regime geral de segurança social e no Estatuto da Aposentação, o [Decreto-Lei n.º 126-B/2017, de 6 de outubro](#), referenciado pelos petionantes, não só alterou o [artigo 35.º](#) do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, acrescentando-lhe um novo n.º 6, como também aditou em conformidade um [artigo 37.º-B](#) ao Estatuto. Estas duas normas foram porém alteradas pelo Decreto-Lei n.º 73/2018, de 17 de setembro, passando então o artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, a salvaguardar da aplicação do fator

Comissão de Trabalho e Segurança Social

---

de sustentabilidade, que de resto lhe dá epígrafe, as pensões estatutárias<sup>2</sup> dos seguintes beneficiários: «com idade igual ou superior a 60 anos e com, pelo menos, 46 anos civis com registo de remunerações relevantes para o cálculo da pensão e que tenham iniciado a sua carreira contributiva no regime geral de segurança social ou no regime de proteção social convergente com 16 anos de idade ou em idade inferior». Concomitantemente, o artigo 37.º-B do Estatuto da Aposentação, epigrafado de forma expressiva «Aposentação por carreira longa», passou a dispor que «podem requerer a aposentação, independentemente de submissão a junta médica e sem prejuízo da aplicação do regime da pensão unificada, os subscritores da CGA com, pelo menos, 60 anos de idade e que: tendo sido inscritos na CGA ou no regime geral de segurança social em idade igual ou inferior a 16 anos, tenham, pelo menos, 46 anos de serviço; independentemente do momento em que tenham sido inscritos na CGA ou no regime geral de segurança social, tenham, pelo menos, 48 anos de serviço».

Ainda assim, e no seguimento do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 126-B/2017, de 6 de outubro, que adiantava que «numa segunda fase, com a conclusão do processo de reavaliação do regime de flexibilização em sede de concertação social, será alterado o regime de reformas antecipadas por flexibilização dos beneficiários com 60 anos e carreiras contributivas iguais ou superiores a 40 anos», o Governo aprovou o [Decreto-Lei n.º 119/2018, de 27 de dezembro](#), que «Cria o novo regime de flexibilização da idade de acesso à pensão de velhice», e que procedeu à nova alteração do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, em especial, e para o que aqui releva, revogando o já aludido n.º 6 do artigo 35.º, mas alterando o n.º 5 em conformidade, e aditando por outro lado um [artigo 21.º-A](#), com o seguinte teor:

---

<sup>2</sup> Reguladas pelo [artigo 26.º](#) e seguintes deste diploma.

## Comissão de Trabalho e Segurança Social

---

### **Artigo 21.º-A**

*Antecipação da idade de pensão de velhice por carreiras contributivas muito longas*

*1 - A antecipação da idade de acesso à pensão de velhice, prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º, consiste no direito de acesso à pensão de velhice dos beneficiários que à data de início da pensão cumpram os seguintes requisitos:*

- a) Idade igual ou superior a 60 anos e, pelo menos, 48 anos civis com registo de remunerações relevantes para cálculo da pensão;*
- b) Idade igual ou superior a 60 anos e, pelo menos, 46 anos civis com registo de remunerações relevantes para cálculo da pensão, com início de carreira contributiva no regime geral de segurança social ou no regime de proteção social convergente em idade inferior a 17 anos.*

*2 - Para efeitos do disposto no número anterior, não releva o tempo de carreira contributiva que corresponda a tempo bonificado contado ao abrigo do disposto no artigo 49.º*

*3 - O deferimento da pensão depende de prévia informação ao beneficiário, por parte da entidade gestora das pensões do regime geral, do montante da pensão a atribuir e da subsequente manifestação expressa de vontade do beneficiário em manter a decisão de aceder à pensão antecipada.*

Importa, finalmente, referir que este último diploma supramencionado consagrou no seu artigo 5.º o princípio do tratamento mais favorável ao requerente na aplicação do respetivo regime.

Ao longo desta Legislatura, foram identificadas 11 petições que versavam sobre a questão das pensões de reforma, em particular sobre as questões de acesso às pensões por velhice, estando estas elencadas nas respetivas Notas de Admissibilidade. Em matéria de iniciativas legislativas, foram apresentadas várias propostas conexas com a matéria aqui peticionada, mas que neste momento se encontram concluídas.

---

### **3. Diligências efetuadas pela Comissão**

Decorre da LEDP que, pelo número de subscrições, não é obrigatória a publicação das petições em apreço no Diário da Assembleia da República, bem como não está prevista a sua apreciação em Plenário.

Comissão de Trabalho e Segurança Social

---

Tendo em conta o número de subscritores, não foi realizada audição aos peticionários, por esta não ser obrigatória, de acordo com o n.º 1 do artigo 21.º do mesmo Regime, já que, nenhuma das petições é subscrita, por mais de 1000, nem tão pouco por mais de 4000 cidadãos, respetivamente.

## PARTE II – CONCLUSÕES

Tendo em consideração o anteriormente exposto, a Comissão de Trabalho e Segurança Social conclui o seguinte:

1. O objeto das petições n.º 485/XIII/3.ª e n.º 516/XIII/3.ª é claro e está bem especificado, encontrando-se identificados os peticionários e estando preenchidos os demais requisitos formais e de tramitação estabelecidos no artigo 9.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
2. As presentes petições não deverão ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da LEDP, nem pressupõem a audição dos peticionantes;
3. Deve ser remetida cópia das Petições e deste Relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para eventual apresentação de iniciativa legislativa ou tomada de outras medidas, nos termos do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
4. As petições n.º 485/XIII/3.ª e n.º 516/XIII/3.ª, bem como o presente relatório devem ser remetidos a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República para seu arquivamento, dando-se conhecimento aos peticionários, nos termos da alínea m) do artigo 19.º da Lei n.º 43/90, de agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 6/93, de 1 de março, n.º 15/2003, de 4 de junho, e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto.



**PARTE III – ANEXOS**

- Duas Notas de Admissibilidade

Palácio de S. Bento, 24 de julho de 2019.

**A Deputada Relatora**



**(Carla Tavares)**

**O Presidente da Comissão**



**(Feliciano Barreiras Duarte)**